A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E ADMINISTRATIVA DA PESSOA JURÍDICA: ASPECTOS PENAIS DA LEI Nº 12.846/13¹

CIVIL AND ADMINISTRATIVE RESPONSIBILITY OF LEGAL ENTITIES: CRIMINAL ASPECTS
OF LAW NO. 12.846 / 13

Breno Oliveira Zatiti BRASILEIRO²

Carlos Henrique GASPATORO³

ISSUE DOI: 10.21207/2675-0104.2018.790

RESUMO

O intuito final do presente trabalho é averiguar algumas das implicações do direito penal sobre a Lei nº 12.846/13, denominada "Lei Anticorrupção" e os novos modelos de resolução dos conflitos previstos na legislação. A responsabilização da pessoa jurídica de direito privado pelos atos de corrupção contra a administração pública deve atravessar a seara administrativa e civil, contudo num primeiro momento, o Poder Público tenciona compelir o domínio privado a furtar-se de suas ações ilícitas, evitando punições às empresas, amiúde, utilizando das técnicas atinentes aos programas de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades. Os aspectos penais da lei anticorrupção, caracterizados principalmente pela dosimetria das penas e responsabilização judicial se materializam por meio do Direito Administrativo Sancionador, com sanções mais céleres que outros ramos do direito. O acordo de leniência é o instrumento oportuno para gerar o ressarcimento de eventuais danos causados ao erário pela pessoa jurídica de Direito. Além disso, demonstra-se apto a isentar ou atenuar as sanções previstas

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2017-2018) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2017-2018).

³ Possui graduação em Direito - Faculdades Integradas de Itapetininga - Fundação Karnig Bazarian (1983) e mestrado em Direito pela Universidade de Franca (2000). Tem experiência na área de Direito Penal, atuando principalmente nos seguintes temas: constituição, direito penal, ciências criminais, palestra e ministério público.

na Lei nº 12.846. Ressalta-se que o acordo deve ser homologado judicialmente, a fim de gerar segurança jurídica, contudo, o seu descumprimento pela empresa pode motivar a utilização das provas colhidas até ali para responsabilização ou começar um processo para a sua punição.

Palavras-chave: Anticorrupção. Direito Penal. Direito Administrativo Sancionador. Acordo de leniência

ABSTRACT

The final aim of this paper is to investigate some of the implications of criminal law on Law n° 12.846/13, known as the "Anti-Corruption Law" and the new models for conflict resolution provided by law. The responsibility of the legal entity of private law for acts of corruption against the public administration must cross the administrative and civil domain, but at first, the Public Power intends to compel the private domain to evade its illegal actions, avoiding punishment to the companies, often using techniques related to integrity, auditing and incentive programs to report irregularities. The penal aspects of the anti-corruption law, characterized mainly by the dosimetry of penalties and judicial accountability, are materialized through Administrative Sanctioning Law, with sanctions faster than other branches of law. The leniency agreement is the opportune instrument to generate the reimbursement of eventual damages caused to the treasury by the juridical person of Right. In addition, it is able to exempt or reduce the penalties provided for in Law n° 12.846/13. It should be noted that the agreement must be legally approved in order to generate legal certainty, however, its noncompliance by the company may motivate the use of the evidence gathered up to that time for accountability or start a process for its punishment.

Keywords: Anticorruption. Criminal Law. Administrative Law Sanctioning. Leniency agreement.

1 INTRODUÇÃO

A escolha do presente tema se justifica pela conjuntura brasileira atual, na qual se percebe uma crescente intolerância social com práticas incompatíveis com valores relacionados à ética, probidade e transparência.

Considerando a corrupção como costumeira nas relações entre pessoas, nos atos administrativos ela também se faz presente, podendo assim ser caracteriza como sistêmica. Nesse sentido, o estudo busca um maior entendimento das consequências da corruptela para os institutos públicos bem como para a pessoa jurídica.

Apesar de haver uma lacuna durantes anos sobre essa questão, o direito brasileiro tem desenvolvido nesse fundamento. A Lei 12.846, sancionada em 2013, apelidada de "Lei Anticorrupção" surgiu com intuito de preencher esse espaço na legislação brasileira, sendo um novo mecanismo de combate e repressão à corrupção, dentro e fora do país. Com a novel legislação é possível aumentar o temor da chamada penalização por "solidariedade", em que a empresa responde administrativa e civilmente pelos atos de seus administradores e funcionários. A Lei 12.846/13 trata primordialmente da responsabilização da pessoa jurídica de direito privado na seara administrativa e civil, contudo sua natureza revela a confluência

do direito penal em seus dispositivos, circunstância que indica uma materialização do direito administrativo sancionador.

As inovações propostas se resumem na aplicação de compliance, como um dispositivo de adequação interna e externa das empresas que resumem em uma política de probidade e o acordo de leniência como instrumento apropriado para gerar o ressarcimento de eventuais danos causados ao erário pela pessoa jurídica à Administração Pública com vistas a eventual compensamento nas penalidades.

Desse modo, a Lei 12.846/13, resulta manifestamente em um aparato legal de combate à corrupção, implementando e regulamentando dispositivos já previstos na legislação brasileira, evocando, essencialmente, a responsabilização das pessoas jurídicas autoras de atos de corrupção contra a Administração Pública.

2 NORMAS RELATIVAS AO COMBATE À CORRUPÇÃO NO BRASIL

2.1 A LEI ANTICORRUPÇÃO

A Lei nº 12.846 de 2013 surgiu num contexto social conturbado neste país abarrotado de questões e incidentes de corrupção que geraram dúvidas quanto à aplicabilidade, regulamentação e eficácia do novo instituto.

No entanto, antes de adentrar no mérito do dispositivo é importante destacar que a referida lei em sua ementa dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências, não havendo, portanto, a terminologia anticorrupção em seu introdutório. Além disso, não há também a previsão do termo no conteúdo da lei, veja-se, pois, trata-se de mera alcunha.

A *priori*, o objeto juridicamente tutelado por esta lei gira em torno do ato corrupção ativa, conforme disposto no artigo 322 do Código Penal, porém o ato ilícito compromete não só o funcionário público, mas também aquele que custeia sua prática, sendo em sua maioria a pessoa jurídica ou o representante dela.

Ademais, não é uma norma meramente ilustrativa ou preventiva. Além de repreender os atos negativos, busca-se ainda a qualificação de ilícitos praticados dolosamente, como nos casos de fraude em certames ou até mesmo a adulteração de termos dos contratos administrativos. De modo amplo, é uma Lei de Probidade Administrativa Empresarial, pois em primeiro plano tem a pretensão de correção e integridade da pessoa jurídica, de modo que transita pelas sanções administrativas antes de qualquer outra medida mais gravosa. Trata também de uma reunião de atos lesivos em uma única lei, e mais estritamente em um único artigo. A tipificação permeia a Lei Geral de Licitações, nº 8.666/93 (inciso IV), mantendo em todos os seus incisos a sua natureza penalista.

Nesse momento é importante esclarecer que no tocante a licitações e contratos e demais atos previstos pela lei, há a correlação com o agente público no exercício de suas funções, o que em caso da prática de conduta intrincada ou tenebrosa, ele deve ser punido, fazendo-se valer do Direito Penal. Na seara do Direito Civil e no Direito Administrativo o cometimento do ilícito não se reduz tão somente ao agente público, mas aquele que financia e mantém os interesses à margem das aparências do ato. Se estende, portanto, à pessoa jurídica.

Certo é que o artigo 1º da lei enumera os sujeitos ou pessoas jurídicas de direito privado capazes de praticar os atos ilícitos nela previstos, sendo que as sociedades empresárias, sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou do modelo societário adotado, quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, poderão ser responsabilizadas, civil e criminalmente.

Do outro lado tem-se indiscutivelmente a figura do Estado, que por meio da Administração Pública em geral é o sujeito competente a buscar a reparação dos danos causados a ela pelos atos ilícitos da empresa privada.

Com relação à estabilidade da lei anticorrupção, importante consignar que somente quase dois anos de sua promulgação, e, em âmbito Federal, o Decreto Presidencial n° 8.420, de 18 de março de 2015, foi lançado para regulamentar a norma em comento. O referido ato presidencial será abordado com maior prudência mais adiante.

2.2 OUTROS INSTRUMENTOS DE COMBATE A CORRUPÇÃO

A Lei 12.846, de 2013, não foi o primeiro instrumento normativo a tratar do tema "Corrupção" no Brasil. Várias outras leis existiram antes de 2013 e tratavam do tema, mesmo que indiretamente. Outros instrumentos normativos relacionados à corrupção ou a seus efeitos na Administração Pública continuam sendo elaborados e publicados, seja pelo impulso do clamor popular ou por tendência legislativa mundial.

Como exemplos de normas anteriores citam-se: Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, ou Lei Improbidade Administrativa, que prevê sanções aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional; Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, ou Lei de Licitações, que estabelece normas para a realização de contratos e licitações com a administração pública; Lei Complementar 131, de 27 de 2009, ou Lei da Transparência, que obriga as prefeituras a colocarem suas contas na rede mundial de computadores (Internet); Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou Lei de Acesso à Informação, que facilita o acesso às informações públicas e dá prazo de até trinta dias para resposta; Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, ou Lei da Ficha Limpa, que torna inelegível por oito anos o candidato que tiver o mandato cassado, renunciar para evitar a cassação ou for condenado por decisão de órgão colegiado; e a Lei 12.813, de 16 de maio de 2013, que trata do conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal.

3 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E ADMINISTRATIVA NA LEI Nº 12.846

A responsabilidade administrativa e civil da pessoa jurídica de direito privado, nacional ou estrangeira, embora não seja uma inovação legal, é tratada de forma mais peculiar na Lei Anticorrupção. A responsabilidade administrativa se origina pela ocorrência de ilicitude prevista em lei, sendo necessário o exame da tipicidade do ato perpetrado, ocasionando na aplicação das sanções previstas.

Por outro lado, a responsabilidade civil também tem relação com a ocorrência de ilicitude e a existência de um dano, o qual necessita de reparação. O Doutrinador Pablo Stolze⁴ preleciona que "a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas".

3.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA NA LEI Nº 12.846

O artigo 18 da Lei Anticorrupção trata da responsabilização civil da pessoa jurídica de direito privado, mais especificamente das ações judiciais, no qual determina que a recuperação do dano independe da responsabilização administrativa apurada em procedimentos próprios.

Importa notar que a responsabilidade civil nesse sentido já encontrava respaldo na Lei de Improbidade Administrativa (LIA). A sobredita norma contém dispositivos que visam a reparação de danos à Administração Pública em decorrência de atos ilícitos que dilapidam o patrimônio público, que independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato como o pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial.

Nessa seara, o parágrafo único do artigo 1º da LIA inclui entre os sujeitos passivos, as pessoas jurídicas de direito privado que manejam o erário, incluindo aquelas em que o Estado detém o controle acionário como fundações, sociedades e partidos políticos.

No entanto, a novidade trazida pela Lei 12.846, e por força do artigo 18, é a definição de responsabilidade judicial da pessoa jurídica independente da relação com a conduta de seus dirigentes, diferente da predita legislação de improbidade administrativa trazendo maior segurança jurídica no quesito reparação do dano causado.

Releva notar que a responsabilização prevista no artigo 18 tem por condão a aplicação de sanções estipuladas no artigo 19 como a suspensão das atividades da empresa e dissolução compulsória da pessoa jurídica, que diferem das sanções administrativas do artigo 6°.

_

⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 858.

3.2 A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DA PESSOA JURÍDICA NA LEI № 12.846

Os atos lesivos definidos no artigo 5°, tais como a promessa de vantagem indevida a agente público, ensejam, segundo alguns critérios, a responsabilização administrativa, a qual se dará por intermédio do artigo 6°.

O artigo 6º prevê as sanções às pessoas jurídicas de direito privado, sendo a principal delas, a multa pecuniária, possuindo elementos próprios para sua quantificação.

O procedimento administrativo se espelha na Lei nº 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), observados principalmente os aspectos formais. Em síntese, o procedimento na lei anticorrupção será dividido em três fases, instauração, instrução e conclusão.

A legitimidade para instauração será da autoridade máxima de cada órgão, sendo que no âmbito do Poder Executivo Federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar os processos ou para avocar os já estabelecidos com fulcro na Lei Anticorrupção, para análise de legalidade. No Município de São Paulo a competência é da Controladoria Geral do Município (CGM), conferida por força do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

O referido processo deverá ser concluído em até 180 dias, salvo os casos em que houver pedido de prorrogação justificado e consignará as sanções devidamente fundamentadas.

Trata-se da exigência de motivação na aplicação das sanções administrativas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 12.846/13. Desse modo, as sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

É também elemento contido na Lei nº 9.784/94, que além de referenciar o princípio da motivação, indicada a necessidade da indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão, nos termos do inciso VII do art. 2°.

Preenchidos todos os requisitos e imposta a multa, para os casos de descumprimento ou não pagamento do valor estipulado, o referido débito poderá ser inscrito na dívida ativa da fazenda pública, tornando-se título hábil à execução fiscal.

Com relação à publicação extraordinária da decisão condenatória, cumpre ressaltar que a mesma é feita às expensas da pessoa jurídica sancionada, conforme dispõe § 5° do art. 6° da lei anticorrupção.

3.3 A CONFLUÊNCIA DO DIREITO PENAL NA LEI ANTICORRUPÇÃO

Embora não seja tema principal da legislação em comento, a responsabilização criminal da pessoa jurídica encontra resquícios de sua natureza nos dispositivos da Lei nº 12.846/13.

Tal previsão se assemelha aos apontamentos de Pedro Marques⁵ (2016, p. 40):

No arcabouço normativo brasileiro, a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas encontra guarida em dispositivos constitucionais, bem como em lei ordinária, a qual trata dos crimes ambientais. A Constituição Federal, no §3º do artigo 225, e a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, tratam expressamente da responsabilidade penal das pessoas jurídicas no tocante aos crimes ambientais.

Por outro lado, alguns doutrinadores brasileiros, como Rogério Greco e Guilherme Nucci, defendem a incoerência da responsabilidade criminal da empresa, apegando-se ao princípio romano-germânico *societas delinquere non potest*. Seguem a teoria da ficção legal de Savigny, segundo a qual a pessoa jurídica não é detentora de personalidade, sendo, portanto, incapaz de manifestar vontade. Por simples compreensão, a falta de vontade inibe a prática de infração penal, restando impossível atribuir-se à pessoa jurídica sanção de natureza penal.

René Ariel Dotti⁶ partilha desse entendimento ao defender a impossibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica. Sustenta a ideia de que "só a pessoa humana tem capacidade genérica de agir, entender e querer, sendo, a culpabilidade, uma qualidade exclusiva da pessoa natural, portanto impossível de ser encontrada no ente jurídico".

⁵ MARQUES, Pedro Paulo Uchôa Fonseca. **A função corretiva da lei 12.846/2013, e os instrumentos de combate à corrupção**. 2016. p.40. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Fumec, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: http://www.fumec.br/revistas/pdmd/article/view/5063. Acesso em: 17 out. 2017.

⁶ DOTTI, René Ariel. Incapacidade criminal da pessoa jurídica: uma perspectiva do direito brasileiro. In: PRADO, Luiz Régis (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

Em que pese o entendimento dos mais variados juristas, é inegável que a Lei nº 12.846/13 também possui natureza jurídica penal, conforme já demonstrado em tópicos anteriores. Tal constatação pode ser evidenciada mais especificamente nos artigos 5° e 7°. O primeiro artigo, que trata da tipificação dos atos lesivos é rodeado condutas com correspondência penal ao menos parcial. O inciso I descreve conduta paralela à corrupção ativa - art. 333 do Código Penal, mas inclui o verbo nuclear dar, que não é contemplado pelo tipo penal; sendo que a infração penal exige a mercancia com o ato de ofício, exigência não incluída na lei anticorrupção.

O financiamento de atos ilícitos conforme previstos no inciso II, por sua vez, se assemelha com o crime de organização criminosa, tal como prescreve o art. 2° da Lei 12.850/13; o inciso III, enseja correlação com crimes de lavagem de dinheiro Lei 9.613/98, assim como o tráfico de influência, previsto no art. 332 do Código Penal.

O inciso IV descreve diversas condutas atinentes à Lei Geral de Licitações, enquanto o inciso V tem patente ligação com o falso testemunho ou falsa perícia que trata o art. 342 do Código Penal, assim como com a revelação da identidade do colaborador premiado, a imputação falsa de crime ou revelação de informações falsas sobre organização criminosa sob pretexto de colaboração com a Justiça, em matéria prevista na Lei 12.850/13.

Cabe ressaltar que a dificultação nas atividades de investigação, aproximam-se da "obstrução da Justiça", que no Código Penal conflui com o uso de violência ou grave ameaça, para favorecimento de interesse próprio ou alheio contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral - art. 344.

No tocante ao artigo 7º da lei anticorrupção, que trata da dosimetria das sanções, é inegável sua robustez da aplicação da pena contida no Código Penal, mais especificamente nos artigos 59 a 68, do Capítulo 3.

Importa notar que dada as especificidades da Lei n° 12.846/13 tais características não foram de fato evidenciadas em seu teor, no entanto se materializaram por meio do Direito Administrativo Sancionador.

3.3.1 A LEI ANTICORRUPÇÃO COMO NORMA DE MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

A Lei 12.846/13 é instrumento normativo que visa ao combate da corrupção nas esferas público e privada, atribuindo às pessoas jurídicas de direito privado responsabilidade civil e administrativa.

A *priori*, trata-se apenas de matéria administrativa com vistas à responsabilização judicial por meio da disciplina civilista, não tendo, portanto, conteúdo estritamente penal.

Nesse sentido, tal circunstância poderia gerar injustiças se aplicáveis sanções apenas por meio do Direito Administrativo. De modo igual Guilherme Nucci, comunga desse raciocínio:

Alguns, sem adentrar a fundo no âmago desta Lei, consideram-na integrante do denominado Direito Administrativo Sancionador, como se fosse um ramo autônomo da ciência jurídica, embora não seja. Cuida-se, apenas, das sanções aplicadas pelo Direito Administrativo, mais eficazes, porque céleres, do que outros ramos do Direito, mormente o lento Direito Penal. Privilegiar em excesso esse chamado Direito Administrativo Sancionador, como se fosse a salvação para o Estado punir pessoas sem depender de tanta burocracia, pode servir como um autêntico tiro no pé. A flexibilidade de hoje dará ensejo, amanhã, a punições abusivas, desmedidas e injustas⁷.

Em verdade a lei anticorrupção tem natureza administrativa, consignando que a atividade fiscalizatória do Estado também alcança suas regras no Direito Administrativo.

Trata-se, portanto, da materialização do Direito Administrativo Sancionador como sendo a instrumentalização das sanções de maior eficiência em âmbito administrativo, isto é, a última *ratio* do Direito Administrativo. Releva notar que sua execução deriva também do entendimento majoritário da doutrina penalista sobre a aplicação das normas penais em última *ratio*, devendo ser aplicadas após exame e filtragem pelos demais ramos jurídicos.

Releva notar que de encontro ao entendimento de Nucci sobre a eventual injustiça, tem-se garantidos no Direito Administrativo Sancionador os princípios da legalidade, do contraditório e o da ampla defesa.

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Corrupção e anticorrupção. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 86.

O que se busca em síntese é uma responsabilização mais célere com vistas a sanções à pessoa jurídica de direito privado pela prática dos ilícitos definidos na lei anticorrupção.

4 COMPLIANCE E ACORDO DE LENIÊNCIA

4.1 COMPLIANCE

O compliance, termo inglês derivado do verbo *to comply*, se relaciona basicamente ao cumprimento de normas internas e aparece na lei anticorrupção como programa de integridade. A ideia principal do programa de compliance é tornar a pessoa jurídica mais responsável, no sentido de seguir suas próprias normas, antes mesmo de olhar para as regras de comportamento externo.

O mecanismo mais viável para esse processo é a criação de códigos de ética, que tem a função de declarar formalmente o ideal da empresa frente à conduta de todos seus funcionários. O documento deve manifestar o pensamento e os fundamentos norteadores acertados pelos acionistas, proprietários e gestores.

No tocante à anticorrupção, os aspectos mais relevantes do compliance devem estar atrelados ao combate à fraude econômica, contábil, e segurança de informações, evidenciados por departamentos de auditoria, interna e externa.

A especificidade do instrumento na lei anticorrupção serve como circunstância atenuante na dosimetria da pena imposta pelo poder público à empresa particular, não devendo bastar a existência de um programa interno de compliance, ele deve ser efetivo, conforme se depreende da leitura do inciso VII do artigo 7° da Lei 12.846/13.

Releva notar que o programa de integridade vai além da mitigação de sanção aplicada pelo ente público. Ele pode acarretar redução de processos administrativos e judiciais, possibilitando a proteção do patrimônio da organização com o combate da corrupção, lealdade entre os funcionários, respeito entre os chefes e subordinados, transparência nas comunicações internas e externas da empresa.

4.2 ACORDO DE LENIÊNCIA

O acordo de leniência foi introduzido pela lei anticorrupção na tentativa amenizar a atividade sancionatória do Estado sobre a pessoa jurídica corruptora, desde que haja efetiva colaboração para a apuração dos fatos.

Não se trata de novidade exposta pela Lei nº 12.846 visto que o instrumento já estava previsto na Lei nº 12.529/11, que dispõe sobre a estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

No entanto, ambos possuem o mesmo objetivo, o abrandamento das medidas punitivas. Na dicção de Renato Brasileiro⁸, é também conhecido como acordo de brandura ou doçura, sendo uma espécie de colaboração premiada prevista da Lei nº 12.529/11.

O acordo estipulado no artigo 16 da lei de probidade empresarial é também aplicável aos ilícitos administrativos previstos na Lei nº 8.666, de 1993, e em outras normas de licitações e contratos, conforme disposto no decreto regulamentador de 2015.

O acordo de leniência deve ser celebrado pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública, garantindo a legitimidade para prática do ato administrativo pela União, Estados e Municípios.

O § 1º do artigo 16 da lei anticorrupção dispõe que somente poderá ser firmado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito; II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo; III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

Nota-se que no momento em que manifestar o interesse em cooperar, a empresa deve comprovar ser útil à execução de tarefas investigatórias e probatórias da administração pública e ao mesmo tempo cesse sua conduta tida como corrupta ou ilegal.

Além disso, as provas e cooperação ofertada devem gerar utilidade ao Estado, com vistas a garantir a efetividade da leniência. Assim, impede que empresa ofereça provas que poderiam ser facilmente ou já

⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 238.

coletadas pela administração pública. Deve haver um juízo de valor nas provas apresentadas.

Preenchidos os requisitos formais, o acordo então celebrado é capaz de gerar consequências benéficas não só para a empresa como também para a Administração Pública. Importante destacar que a celebração garante o efeito da divulgação do acordo e a interrupção do prazo prescricional dos atos ilícitos previstos na lei.

O principal benefício para a pessoa jurídica de direito privado está previsto no § 2º do artigo 16: A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

Nota-se que o rol é taxativo e não isenta a obrigação de reparar integralmente o dano causado. Por outro lado, os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Desse modo, a empresa não terá a publicação de decisão condenatória, nem estará proibida de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, além da redução da multa, que varia de 0,1 % a 20 % do faturamento bruto anual. Os referidos benefícios podem ser verificados no acordo de leniência firmado entre o Ministério Público Federal e a empresa J&F Investimentos S.A. realizado por intermédio da Operações Greenfield, Sépsis, Cui Bono (Lava Jato) e Carne Fraca e homologado em judicialmente em setembro de 2017, em especial na cláusula 179.

Do outro lado, os benefícios devem ser estendidos também à Administração Pública, que fundamentam basicamente o ressarcimento aos cofres públicos pelos atos cometidos além da cooperação alcançada à demais investigações realizadas em especial pela Polícia e Ministério Público.

O acordo com a já mencionada J&F Investimentos, alcançou a quantia de R\$ 10.300.000.000,00 (dez bilhões e trezentos milhões de reais), valor fracionado e deverá ser destinado às entidades lesadas.

⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Conheça o acordo de leniência da J&F homologado pela câmara de coordenação e revisão do MPF. 2017. Disponível em:http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/noticias-df/acordo-de-leniencia-da-j-f-e-homologado-pela-camara-de-coordenacao-e-revisao-do-mpf>. Acesso em: 12 fev. 2018.

No caso em comento verifica-se que o valor alcançado é unicamente grandioso, no entanto é calculado e tão somente por força do artigo 6°, inciso I, da Lei n° 12.846/2013 e artigo 17 do Decreto n° 8.420/2015. O despacho complementar apresentado pelo Ministério Público Federal consignou inclusive as razões para o abrandamento ou não da multa aplicada.

Assim, abateu-se no cálculo 1% considerando "o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência", e levando em conta a existência de anterior termo de ciência e compromisso firmado com o Ministério Público Federal, no âmbito da Operação Greenfield, por meio do qual a colaboradora já deu início ao processo de cooperação com este órgão ministerial, passando a apresentar elementos de provas úteis às investigações. Abateu-se, outrossim, 2% por ser caso de "comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo". Apesar de a colaboradora já possuir anteriormente um programa de compliance, decidiu-se não aplicar o abatimento previsto no inciso V do art. 18 (" um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade"), em razão da ineficácia de tal programa que não impediu o cometimento de ilícitos por parte dos agentes da colaboradora 10.

De tal maneira observa-se que o valor do dano causado não pode ser auferido com segurança, a cláusula de valor pactuada trata-se na verdade de uma compensação pecuniária. O valor se torna irrisório perto do faturamento imensurável das 263 empresas controladas pelo grupo empresarial.

Após a homologação do acordo, caso haja o descumprimento de quaisquer cláusulas disposta no documento firmado, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

O Poder Público pode rescindir unilateralmente o acordo antes da conclusão do processo de responsabilização, fazendo valer aspectos do Direito Administrativo Sancionador. O acordo também pode ser rescindido, a pedido da empresa colaboradora, caso ocorra descumprimento das obrigações do Ministério Público Federal.

¹⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Conheça o acordo de leniência da J&F homologado pela câmara de coordenação e revisão do MPF. 2017. Disponível em:http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/noticias-df/acordo-de-leniencia-da-j-f-e-homologado-pela-camara-de-coordenacao-e-revisao-do-mpf>. Acesso em: 12 fev. 2018.

Ressalta-se que o acordo pode estar vinculado a outro compromisso, como ocorreu no caso da J&F, que está ligado à colaboração premiada firmado por executivos e dirigentes da empresa, sendo que se houver anulação do mesmo, a leniência também será revogada. De toda maneira, havendo inadimplemento e sendo por parte da empresa colaboradora, os atos praticados até então não devem ser anulados, visto que as informações e documentos apresentados poderão ser utilizados como elementos de prova em procedimentos administrativos ou judiciais em âmbito cível e/ou criminal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 12.846 de 2013 surgiu num contexto social conturbado a sociedade brasileira quanto a questões éticas, morais e incidentes de corrupção que geraram dúvidas quanto à aplicabilidade, regulamentação e eficácia do novo instituto.

A novel legislação atribui responsabilidade objetiva à pessoa jurídica causadora de dano à Administração Pública em decorrência de atos ilícitos de corrupção, sendo que o processo sancionador deve atravessar a seara administrativa e civil.

O Direito Penal exerce igualmente a sua atividade nos eventos que circundam a corrupção contra o Poder Público, atingindo, entretanto, as pessoas naturais responsáveis pelos atos ou pela própria empresa. É inegável que a lei anticorrupção ostenta resquícios penalistas principalmente no que tange à dosimetria das penas e responsabilização judicial que se materializam por meio do Direito Administrativo Sancionador.

Destaca-se que a lei anticorrupção não se trata de novidade legislativa, é apenas uma reunião de atos lesivos em uma única lei, e mais estritamente em um único artigo (art. 5°). A tipificação permeia a Lei Geral de Licitações, nº 8.666/93 (inciso IV), mantendo em todos os seus incisos a sua natureza penalista.

De modo amplo, é uma Lei de Probidade Administrativa Empresarial, pois em primeiro plano tem a pretensão de correção e integridade da pessoa jurídica, de modo que transita pelas sanções administrativas antes de qualquer outra medida mais gravosa.

O acordo de leniência juntamente com os programas de integridade são os principais dispositivos para o ressarcimento dos danos

causados à Administração Pública, visando ainda um distanciamento judicial e principalmente uma menor responsabilização criminal mais branda e eficaz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto nº 8420, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Brasília, DF.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ.

BRASIL. Lei nº 12846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF.

DOTTI, René Ariel. Incapacidade criminal da pessoa jurídica: uma perspectiva do direito brasileiro. In: PRADO, Luiz Régis (Coord.). Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

MARQUES, Pedro Paulo Uchôa Fonseca. A função CORRETIVA da lei 12.846/2013, e os INSTRUMENTOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO. 2016. 80 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Fumec, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: http://www.fumec.br/revistas/pdmd/article/view/5063>. Acesso em: 17 out. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Conheça o acordo de leniência da J&F homologado pela câmara de coordenação e revisão do MPF. 2017. Disponível em:http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/noticias-df/acordo-de-leniencia-da-j-f-e-homologado-pela-camara-de-coordenacao-e-revisao-do-mpf>. Acesso em: 12 fev. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Corrupção e anticorrupção. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di; MARRARA, Thiago (Org.). Lei anticorrupção comentada. Belo Horizonte: Forum. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Referencial de combate à fraude e à corrupção. Brasília, 2016. Disponível em:

<http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A258B033650158BAEFF 3C3736C&inline=1>. Acesso em: 20 maio 2018.